



O TRATAMENTO JURÍDICO ATRIBUÍDO À PARTICIPAÇÃO DO ADOTADO NO PROCESSO DE ADOÇÃO, NO CONTEXTO DO DIREITO BRASILEIRO

LEGAL TREATMENT ATTRIBUTED TO THE PARTICIPATION OF THE ADOPTED IN
THE ADOPTION PROCESS, IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN LAW

Elis Cristina de Oliveira¹
elis.oliveira@aluno.unc.br

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito estudar a abordagem jurídica dada à participação do adotado no processo de adoção, dentro do contexto do direito brasileiro. Para tanto, a pesquisa realiza uma investigação sobre algumas noções gerais do processo de adoção no Brasil, com o intuito de oferecer uma compreensão ampla sobre como ocorre a adoção e de que forma ela impacta as vidas das pessoas envolvidas, além de compreender seu conceito, natureza jurídica, características e requisitos. Além disso, explora os princípios fundamentais da adoção brasileira, abordando a dignidade da pessoa humana, a igualdade jurídica de todos os filhos, o melhor interesse da criança, a convivência familiar e comunitária e a proteção integral. Por fim, o presente estudo analisa os principais mecanismos essenciais para garantir a participação ativa do adotado no processo de adoção, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. No que tange à metodologia, foram utilizados os métodos indutivo, bibliográfico e monográfico, englobando pesquisas em leis, doutrinas e precedentes judiciais alusivos ao tema estudado. Com base nas investigações desenvolvidas, depreende-se que a legislação brasileira dispõe de dispositivos apropriados para assegurar que a participação do adotado, por meio da expressão de suas opiniões, seja devidamente reconhecida e considerada no âmbito do processo de adoção, o qual visa sua integração em uma família substituta. O presente estudo mostra-se, de fato, relevante, eis que se dispõe a contribuir para a compreensão de um instituto – a adoção –, que visa proteger os interesses e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: adoção. adotado; participação; mecanismos; ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this work is to study the legal approach given to the adoptee's participation in the adoption process, within the context of Brazilian law. To this end, the research carries out an investigation into some general notions of the adoption process in Brazil, with the aim of offering a broad understanding of how adoption occurs and how it impacts the lives of the people involved, in addition to understanding its concept, legal nature, characteristics and requirements. Furthermore, it explores the fundamental principles of Brazilian adoption, addressing the dignity of the human person, the legal equality of all children, the best interests of the child, family and community coexistence and full protection. Finally, this study analyzes the main essential mechanisms to guarantee the active participation of the adoptee in the adoption process, provided for in the Child and Adolescent Statute. Regarding methodology, inductive, bibliographic and monographic methods were used, encompassing research into laws, doctrines and judicial precedents alluding to the topic studied. Based on the investigations carried out, it appears that Brazilian legislation has appropriate provisions to ensure that

¹Graduação, Universidade do Contestado, Curitiba. Santa Catarina. Brasil.



the participation of the adoptee, through the expression of their opinions, is duly recognized and considered within the scope of the adoption process, which aims at their integration in a foster family. The present study is, in fact, relevant, as it aims to contribute to the understanding of an institute – adoption –, which aims to protect the interests and guarantee the well-being of children and adolescents.

Keywords: adoption; adopted; participation; mechanisms; brazilian legal system.

1 INTRODUÇÃO

Na dinâmica da adoção no Brasil, a participação ativa do adotado no processo é essencial para garantir uma experiência mais empática e adaptada às particularidades de cada criança ou adolescente. Ao envolver o adotado, seja por meio de entrevistas, grupos de apoio ou outras formas de interação, os responsáveis pelo processo conseguem obter informações valiosas sobre suas preferências, preocupações e expectativas em relação à adoção. Esse engajamento não apenas respeita o direito à autodeterminação, mas também fortalece os laços afetivos entre pais adotivos e filhos, promovendo um ambiente familiar mais acolhedor e coeso.

Adicionalmente, a participação ativa do adotado no processo de adoção promove o fortalecimento de sua autoestima e senso de identidade. Ao ter a oportunidade de expressar suas opiniões e ser ouvido durante o processo, a criança ou adolescente se sente valorizado e reconhecido como um indivíduo com direitos e vontades próprias. Esse aspecto é particularmente significativo em casos de adoção tardia, nos quais a criança pode ter vivenciado experiências traumáticas ou ter uma história pregressa que afeta sua visão de mundo e suas interações sociais. Permitir que o adotado participe ativamente do processo demonstra um compromisso autêntico com seu bem-estar emocional e psicológico.

O sistema legal brasileiro, particularmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destaca a relevância da participação do adotado no processo de adoção. Seguindo uma interpretação teleológica do ECA, é estabelecido que tanto a criança quanto o adolescente devem ser consultados e ter suas opiniões levadas em conta em todas as instâncias judiciais e administrativas relacionadas a eles.

E é nesse ecossistema jurídico que a presente pesquisa se insere, cujo objetivo geral é identificar e avaliar, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, quais são os instrumentos legais eficazes para assegurar que a opinião do adotado seja considerada e tenha peso no processo de adoção.



Os objetivos específicos consistem em: a) apresentar algumas considerações gerais acerca do processo de doação no Direito brasileiro; b) desenvolver uma análise acerca princípios orientadores da adoção no Brasil; e c) investigar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro valoriza a participação do adotado no processo de adoção, especialmente sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos adequados para garantir que a participação do adotado, através da expressão de suas opiniões, seja devidamente valorizada e levada em conta no contexto do processo de adoção, que determina sua inserção em uma família substituta?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que, quando utilizados diligentemente e tecnicamente, o Direito brasileiro é dotado de meios capazes de assegurar aos adotados, ao longo do processo de adoção, um espaço de manifestação de seus interesses, preferências e opiniões.

A metodologia adotada neste estudo foi composta pelos métodos indutivo, bibliográfico e monográfico. O método indutivo permitiu a análise a partir de observações específicas para conclusões gerais sobre a participação do adotado no processo de adoção. A pesquisa bibliográfica envolveu a consulta a fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes ao tema. Por fim, o método monográfico possibilitou o aprofundamento de um único tema de maneira detalhada e abrangente.

Quanto à estrutura deste artigo científico, principia-se com algumas noções gerais do processo de adoção no Brasil, buscando fornecer uma visão ampla de como a adoção ocorre e de que maneira ela influencia as vidas das pessoas envolvidas, e buscando compreender seu conceito, natureza jurídica, características e requisitos. Indo adiante, será realizada uma análise principiológica basilar da adoção brasileira, dissecando, brevemente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica de todos os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar e comunitária e da proteção integral. Ao final, abordar-se-á, de maneira específica, o mote central da presente pesquisa, qual seja a análise dos principais mecanismos essenciais para garantir a participação ativa do adotado no processo de adoção.

A presente pesquisa encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos aqui desenvolvidos, além de outras ponderações necessárias.



2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção no Brasil representa uma via crucial para a construção de famílias e a garantia do direito ao convívio familiar para milhares de crianças e adolescentes. Este procedimento, regido por uma complexa teia de normas legais e princípios éticos, visa assegurar a formação de laços afetivos permanentes, proporcionando aos adotandos a oportunidade de crescerem em ambientes seguros e amorosos. Nesta primeira seção, serão abordadas algumas noções gerais do processo de adoção no Brasil, com o objetivo de oferecer uma visão abrangente sobre como a adoção se desenrola e como ela impacta as vidas dos envolvidos.

De acordo com Clóvis Beviláqua, “nasceu esta instituição da necessidade de ser mantido o culto doméstico”.² Em resumo, a necessidade de manter a linhagem familiar, fundamentada em princípios religiosos, visando garantir um sucessor para os ritos familiares e preservar o nome para aqueles sem descendentes, levou as civilizações antigas a criar medidas legais especiais, sendo a adoção uma das mais comuns.³

Nesse viés, ensina Arnaldo Wald:

Numa época em que a família era uma unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro do Estado, com suas próprias autoridades dentro dos limites do lar (domus), a adoção permitiu a integração da família do estrangeiro que aderiu à religião doméstica. Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerada um dos grandes catalisadores do progresso da civilização.⁴

Para Maria Berenice Dias, a adoção “cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.⁵ Luciano Rossato e Paulo Eduardo Lépoire defendem que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é entendida como uma medida protetiva que visa a colocação da criança ou adolescente em uma família substituta, criando um vínculo de parentesco civil entre adotante e adotado.⁶

² BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de Família**. 2.ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1905, p. 484.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5, p. 447.

⁴ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 198.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed., 2013, p. 497.

⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 42.



A principal finalidade do instituto da adoção está direcionada aos interesses do adotando:

Trata-se de um recurso legal com vistas a permitir que os menores desassistidos encontrem em lar substituto a reinserção familiar de que carecem. O processo evolutivo da facilitação progressiva dos meios tendentes ao deferimento da adoção obedece a essa inspiração solidária. Reduzir ao máximo possível os empecilhos de ordem legal é a política mais adequada que deve motivar os espíritos evoluídos. A dimensão social do instituto não deve transigir com soluções individualistas no desdobramento dessa forma de colocação em lar substituto.⁷

Maria Helena Diniz destaca que as contínuas transformações socioculturais tornaram obsoleta a visão de que a adoção serve para atender aos interesses religiosos dos adotantes ou para suprir a ausência de filhos biológicos dos pais.⁸ Hoje, o foco da adoção é proporcionar um ambiente seguro e afetivo para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente, com ênfase na proteção e no bem-estar do adotando, ao invés de satisfazer necessidades dos adotantes.

Sílvio Rodrigues alude que a adoção é “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.⁹ Essa noção é complementada por Maria Helena Diniz, segundo a qual:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.¹⁰

A adoção demanda formalidades legais, pelas quais se cria entre o adotante e o adotando uma relação legal de paternidade e filiação, estabelecendo vínculos afetivos e jurídicos equivalentes aos de uma família biológica.¹¹ Nesse contexto, a adoção não apenas fornece um novo ambiente familiar, mas também cria um vínculo de parentesco civil entre o adotante e o adotado, equiparando-o, em termos legais e afetivos, ao parentesco biológico. Em outras palavras, a adoção estabelece uma relação legal de pai/mãe e filho(a) que oferece segurança e

⁷ MOURA, Mário Aguiar. **Adoções no Direito Brasileiro**. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). *Família e Sucessões: relações de parentesco*. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 775-781, p. 779.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed., 2013, v. 5, p. 507.

⁹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6, p. 380.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed., 2013, v. 5, p. 416.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001, v. III.



estabilidade ao adotando, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres que teriam em uma família biológica.

Carlos Roberto Gonçalves, no que diz respeito à natureza jurídica da adoção, expõe a controvérsia existente:

[...] No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades (arts. 372 a 375).¹²

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, a adoção passou a ser um ato complexo e a exigir sentença judicial, conforme prevê o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹³, nesses termos: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. Ademais, o Código Civil Brasileiro¹⁴ faz expressa menção à necessidade do provimento judicial, em seu artigo 1.619, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.010/2009¹⁵, que assim enuncia: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [...]”. Finalmente, a Carta Magna¹⁶ determina, em seu artigo 227, § 5º, que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Dessa forma, a adoção deixou de ser um simples contrato entre adotante e adotado para se alinhar ao preceito constitucional, transformando-se em um processo regulado por normas que exigem a intervenção do Poder Público. Atualmente, cabe ao legislador ordinário

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6, p. 478-479.

¹³ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 8 mai. 2024.

¹⁴ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁵ BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Dispõe sobre adoção [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁶ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.



estabelecer as diretrizes para que o Estado oriente e supervisione todos os aspectos da adoção, assegurando a proteção e o bem-estar do adotando.¹⁷

Com base nas conceitualizações mencionadas, a adoção é compreendida como um ato jurídico bilateral que, atendendo aos requisitos legais aplicáveis, permite que uma pessoa estabeleça um vínculo legal de filiação com outra, geralmente sem qualquer relação prévia, integrando-a à sua família como se fosse um filho.

Cumprido salientar, ademais, que, da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal, é possível extrair que três são as principais características da adoção, a saber: irrevogabilidade, excepcionalidade e plenitude.

As duas primeiras estão estampadas no § 1º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸, o qual leciona: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”. A irrevogabilidade da adoção reflete a imutabilidade da filiação civil após a conclusão do processo, que se formaliza com a sentença judicial e o registro do nascimento. A partir desse momento, o adotado é reconhecido integralmente como filho, sendo total e definitivamente integrado à nova família.¹⁹

É por essa razão que não é permitido devolver crianças e adolescentes adotados. Uma vez estabelecido o vínculo de filiação, a extinção desse vínculo só pode ocorrer por meio de um procedimento judicial específico, de forma semelhante ao que ocorreria com os pais biológicos.²⁰

Conforme estabelecido pela referida lei, o caráter excepcional da adoção é reafirmado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).²¹ Este artigo fundamenta-se no

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6, p. 479.

¹⁸ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 272.

²⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 321.

²¹ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.)



direito primordial da criança ou adolescente de ser criada e educada no seio de sua família biológica, tornando a colocação em uma família substituta uma medida de último recurso. Dessa forma, apenas crianças e adolescentes que não possuem família biológica ou não têm a possibilidade de reintegração familiar podem ser considerados para adoção. O processo de reintegração familiar deve ser tentado, mas sem comprometer a oportunidade de colocação da pessoa em desenvolvimento em uma família substituta.²² Corroboram com esse entendimento Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha, ao ensinarem:

Apesar de a manutenção da convivência com a família natural ser o objetivo número um da lei, se acaso isso não for possível pela constatação de adversidades irreparáveis, competirá ao Estado-juiz, e tão somente a ele, devidamente provocado em procedimento judicial específico, determinar a destituição definitiva do poder familiar e dirigir a criança ou o adolescente para adoção.²³

A adoção também é plena, o que vale dizer que o adotado possui os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos, incluindo direitos sucessórios, e que ele é desvinculado de qualquer relação legal com seus pais e parentes biológicos.²⁴ Acerca da plenitude da adoção, a Carta Magna²⁵ proclama que “os filhos, havidos ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (artigo 227, § 6º).

A legislação infraconstitucional estabelece alguns requisitos a serem observados no processo de adoção. Dentre tais condições, importante destacar algumas elementares.

²² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 205.

²³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 321.

²⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 322.

²⁵ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.



De acordo com o artigo 42 do ECA²⁶, “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”. A adoção é um ato pessoal do adotante, conforme proibição expressa na lei, não sendo permitida a adoção por procuração (ECA, artigo 39, § 2º)²⁷.

O estado civil, o sexo e a nacionalidade não são fatores determinantes na capacidade de adoção. No entanto, é implicitamente entendido que o adotante deve possuir condições morais e materiais para assumir essa responsabilidade, demonstrando uma sensibilidade elevada e um compromisso genuíno em ser um verdadeiro pai ou mãe para uma criança necessitada, cujo bem-estar e felicidade são confiados a ele.²⁸

Por outro lado, “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando” (ECA, artigo 42, § 1º).²⁹ Portanto, é inviável que um avô adote o neto, assim como um homem solteiro ou um casal sem filhos adote um irmão de um dos cônjuges. Embora o avô possa obter a guarda ou tutela do neto, ele não pode formalizar a adoção como pai. No caso de irmãos, a adoção resultaria em uma proximidade excessiva de parentesco, pois o adotado seria simultaneamente irmão e filho.

No outro polo da relação, isto é, no que diz respeito ao adotado, o ECA preconiza que:

“[...] o instituto da adoção compreende tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos. [...] Instituiu-se um sistema de adoção plena, deixando de existir a adoção simples, efetivada mediante escritura pública, prevista no Código de 1916 e que se tornou, posteriormente, com o advento do aludido Estatuto, aplicável somente aos maiores de 18 anos. No atual regime, tanto a adoção de menores quanto a de maiores revestem-se das mesmas características, estando sujeitas a decisão judicial, em atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público [...]”³⁰

²⁶ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

²⁷ Art. 39 [...]. § 2º É vedada a adoção por procuração. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.)

²⁸ CHAVES, Antônio. Adoção. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6, p. 490.

²⁹ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6, p. 504.



Ademais, o ECA estabelece uma condição de diferença mínima de idade, podendo ser adotadas todas as pessoas cuja diferença mínima de idade para com o adotante seja de dezesseis anos (artigo 42, § 3º)³¹.

O consentimento dos pais ou representantes legais da criança a ser adotada é uma condição crucial para a concessão da medida. No entanto, o artigo 166 do ECA³² prevê exceções a essa exigência, como no caso em que os pais foram "destituídos do poder familiar". Essa destituição só pode ser realizada mediante um processo rigorosamente conduzido, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa (ECA, artigo 24)³³. Por exemplo, se a mãe abandona completamente a criança e o pai é desconhecido, o processo de adoção deve ser precedido pela destituição do poder familiar. Essa destituição pode ser solicitada simultaneamente com o pedido de adoção, sendo um requisito lógico para o deferimento deste último.³⁴

Face ao exposto, infere-se que o processo de adoção no Brasil abrange uma série de aspectos fundamentais. A adoção é compreendida como um ato jurídico bilateral pelo qual uma pessoa estabelece um vínculo legal de filiação com outra, proporcionando-lhe um ambiente familiar seguro e afetivo, e marcada por algumas características elementares, sendo irrevogável, excepcional e plena. Para que a adoção ocorra, são exigidos requisitos legais, como a capacidade civil do adotante, consentimento dos pais biológicos ou destituição do poder familiar, e a análise do interesse superior da criança ou adolescente. O processo de adoção, regido por normas específicas, visa garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral do adotando, proporcionando-lhe uma nova chance de convivência familiar em um ambiente

³¹ Art. 42 [...]. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.)

³² Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.)

³³ Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.)

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6, p. 507.



propício ao seu crescimento emocional, social e educacional. Essas noções refletem não apenas as disposições legais pertinentes, mas também a preocupação central em assegurar o direito à convivência familiar e ao pleno desenvolvimento de cada criança e adolescente no Brasil.

3 NOTAS ACERCA DA PRINCIPIOLOGIA NORTEADORA DA ADOÇÃO BRASILEIRA

A adoção no Brasil é regida por um conjunto de princípios fundamentais que visam garantir o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes envolvidos no processo. Esses princípios basilares servem como diretrizes éticas e legais que orientam todos os aspectos do procedimento de adoção, desde a decisão judicial até a integração da criança na nova família. Entre os princípios mais citados e explorados estão o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da convivência familiar e comunitária e o princípio da proteção integral. As linhas que seguem buscam trazer algumas concepções acerca de tais princípios, destacando sua importância e impacto na prática da adoção no contexto jurídico e social brasileiro.

Os princípios constitucionais têm um valor universal e, por sua relevância, sua aplicação no instituto da adoção é essencial para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil e guia do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal,³⁵ desempenha um papel central nesse contexto.³⁶

Nesse viés, posiciona-se Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana ao fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal causou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.³⁷

³⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.)

³⁶ A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. **Colloquium Socialis**. ISSN: 2526-7035, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 19–30, 2020. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847>. Acesso em: 11 jun. 2024.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed., 2013, p. 48.



A dignidade é tanto um princípio quanto o objetivo do Direito. Ela é o fundamento da justiça humana, pois reflete a condição superior do ser humano como portador de razão e sentimento. A dignidade humana, portanto, não depende de mérito pessoal ou social; é um atributo inerente à vida e constitui um direito anterior ao Estado.³⁸

Para Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana

[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. [...]³⁹

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana impulsionou a valorização do indivíduo no contexto familiar, promovendo o desenvolvimento integral de todos os seus membros. Este princípio reforça a concepção contemporânea de família, que visa a proteção individualizada de cada membro, enfatizando a importância da afetividade como vínculo essencial que os une. Nesse sentido, assinala Gustavo Tepedino:

[...] a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.⁴⁰

Para Paulo Lôbo, a dignidade da pessoa humana, no âmbito da adoção, encontra-se em consonância com o princípio da afetividade. Para o autor, a função básica da família, na presente época, é promover a realização pessoal através da afetividade e da dignidade humana, em um ambiente de convivência e solidariedade. As funções tradicionais da família, como as econômicas, políticas, religiosas e procriativas, diminuíram em importância ou se tornaram

³⁸ ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O Princípio da Dignidade Humana e A Exclusão Social**. In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia. V. I. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. p. 72.

³⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 79-80.

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil**, v. XVIII, p. 18. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6, p. 24.



secundárias. Até mesmo a função procriativa, devido à crescente secularização do direito de família e à ênfase no afeto, deixou de ser sua finalidade principal.⁴¹

Também é norma norteadora da adoção no Direito brasileiro a igualdade jurídica entre todos os filhos, a qual encontra-se prevista no artigo 227, § 6º da Constituição Federal,⁴² nestes termos: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Analisando o dispositivo em questão, Carlos Roberto Gonçalves ensina o seguinte:

O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629). O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.⁴³

A noção acima é complementada por Maria Helena Diniz, nesses termos:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade.⁴⁴

Assim, com o princípio da isonomia entre os filhos, os filhos adotivos estabelecem um vínculo civil completo com o adotante, que se estende igualmente aos parentes deste, tanto em linha reta quanto colateral.

Indo adiante, o princípio do melhor interesse da criança significa que esta, incluindo o adolescente, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados prioritariamente pelo Estado, pela sociedade e pela família. Essa prioridade deve ser considerada tanto na formulação quanto na aplicação dos direitos que a envolvem,

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 155.

⁴² BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6, p. 26.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed. 2013, v. 5, p. 27.



especialmente nas relações familiares, reconhecendo a criança como uma pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.⁴⁵

Carlos Roberto Gonçalves enfatiza a necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança, nesses termos:

Deve ser destacado no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o “IV – interesse superior da criança e do adolescente”, reiterando o conteúdo do revogado art. 1.625 do Código Civil de 2002, no sentido de que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. O art. 43 do referido Estatuto se refere a “reais vantagens para o adotando”.⁴⁶

O artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁷ só admite a adoção que “apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Tal exigência apoia-se no princípio do melhor interesse da criança, referido na cláusula 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁴⁸, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 99.710/90⁴⁹.

Acerca do efetivo benefício para o adotando, assim ensina Paulo Lôbo:

O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação mora e ao afeto.⁵⁰

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6, p. 478.

⁴⁷ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁴⁸ “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.” (CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 jun. 2024.)

⁴⁹ BRASIL. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 284.



A inserção da criança ou adolescente em família substituta visa proporcionar benefícios reais para aqueles que se encontram institucionalizados, assegurando que a convivência familiar promova seu bem-estar e desenvolvimento saudável. Nesse viés, alude Maria Berenice Dias:

Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227).⁵¹

O princípio do melhor interesse da criança exige uma análise detalhada das circunstâncias de cada caso específico, assegurando que as decisões tomadas favoreçam o desenvolvimento dos menores. Sobre o tema, pontua Flávio Guimarães Lauria:

Estabelecida a premissa de que as soluções para as situações de conflituidade envolvendo crianças devem se adequar ao princípio do melhor interesse, resta a indagação sobre o que, na prática, atenderia ao melhor interesse da criança. Não existe uma resposta a priori para tal indagação. As soluções vão depender sempre das particularidades de cada caso concreto, com a inafastável necessidade de recurso a outros ramos do conhecimento, como a psicologia, medicina, serviço social etc. O que importa é que a fundamentação das decisões terá, sempre e necessariamente, sob pena de contravenção ao princípio constitucional, estar fundamentada no melhor interesse da criança.⁵²

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁵³ visa assegurar o direito à convivência familiar e comunitária. Assim, o artigo 19 do diploma referido proclama que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

É no contexto familiar que a criança tem a oportunidade de desenvolver-se de maneira saudável, moldando seu caráter e personalidade. Na convivência familiar, a afetividade desempenha um papel central, constituindo a base da unidade familiar, independentemente dos laços biológicos. Em muitos casos, a convivência familiar não ocorre dentro da família natural,

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. 22 jul. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/527/O+lar+que+n%C3%A3o+chegou>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁵² LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 36-37.

⁵³ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.



devido a diversos motivos, levando à busca por uma família adotiva para promover a integração da criança em um ambiente familiar.⁵⁴

Contudo, não raro os menores permanecem em abrigos por períodos indefinidos e muitas vezes além do que a lei permite, resultando na violação de seus direitos à convivência familiar e à dignidade humana. Durante esse tempo de espera, poderiam estar inseridos em um ambiente familiar, promovendo assim seu desenvolvimento de maneira saudável. Acerca de tal problemática, posiciona-se Maria Berenice Dias:

Desse modo, nada justifica que, durante anos, crianças e adolescentes sejam mantidos institucionalizados, na vã tentativa de forçar que os pais ou algum familiar se responsabilize por eles. São tão demoradas as tentativas de manter os filhos junto da família natural ou extensa que as crianças crescem nos abrigos, o que lhes subtrai as chances de serem adotadas.⁵⁵

Por fim, no que concerne ao princípio da proteção integral, este deve ser compreendido um conjunto de direitos exclusivos dos cidadãos em fase de imaturidade. Estes direitos não se limitam apenas a evitar comportamentos negativos, mas também envolvem ações positivas por parte das autoridades públicas e dos demais cidadãos, principalmente dos adultos encarregados de assegurar essa proteção especial. Através da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de receber cuidados ativos por parte dos adultos.⁵⁶

Ao interpretarem o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal⁵⁷, assim lecionam Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha:

[...] Em verdade, o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma

⁵⁴ A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. **Colloquium Socialis**. ISSN: 2526-7035, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 19–30, 2020. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**: questões jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 69.

⁵⁶ CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 36.

⁵⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.)



responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis. [...] ⁵⁸

Em síntese, o princípio da proteção integral visa garantir que todos os direitos fundamentais conferidos aos menores pela Constituição Federal de 1988 sejam efetivamente realizados. Parte-se da premissa de que crianças e adolescentes não possuem plena capacidade para exercer e desfrutar de seus direitos, necessitando do auxílio de terceiros, como a família, a sociedade e o Estado, para preservar seus bens jurídicos fundamentais. Esses direitos são garantidos tanto na Constituição quanto na legislação específica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO DO ADOTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece mecanismos essenciais para garantir a participação ativa do adotado no processo de adoção, reconhecendo sua autonomia e bem-estar. Entre esses mecanismos, destacam-se o estágio de convivência, uma fase fundamental especialmente para adotandos menores de 12 anos (artigo 46)⁵⁹, e o consentimento do adotando maior de 12 anos para a sua colocação em família substituta por adoção (artigo 28, § 2º)⁶⁰. Essas disposições asseguram que a integração na nova família seja realizada de maneira gradual e consciente, promovendo o melhor interesse da criança ou adolescente e respeitando sua voz e vontade no processo.

⁵⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 86.

⁵⁹ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.)

⁶⁰ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...] § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.)



Na primeira situação mencionada, isto é, no estágio de convivência, a criança passa a morar com o candidato à adoção, e durante um período estipulado pela autoridade judiciária, a família é acompanhada pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude (VIJ). Esse acompanhamento visa verificar se o direito da criança à convivência familiar saudável está sendo garantido na nova família. O processo culmina em um relatório técnico que avalia a adaptação à nova configuração parental e as mudanças ocorridas no núcleo familiar após a chegada da criança.⁶¹

Acerca da função do estágio de convivência, ensinam Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha:

O estágio de convivência tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotando. Ele deve ser acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (idoneidade do adotante; reais vantagens para o adotando e motivos legítimos para a adoção).⁶²

De maneira complementar, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo asseveram que o estágio de convivência é essencial

[...] para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno-filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta (e vice-versa [...]).⁶³

Com base no relatório técnico, três desfechos são possíveis: primeiramente, se constatado que a adoção pode ocorrer de maneira adequada, o processo prossegue até sua conclusão definitiva. Alternativamente, se for verificado que os direitos da criança não estão sendo respeitados, recomenda-se sua retirada da família atual e o encaminhamento a outra

⁶¹ OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio de; MAUX, Ana Andréa Barbosa. O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 27, n. 3, p. 306-315, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672021000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁶² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 326.

⁶³ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8 ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020, p. 101.



família cadastrada. Por fim, os pretendentes podem decidir desistir do processo, caso não se adaptem às mudanças ou à criança, devolvendo-a à tutela do Estado.⁶⁴

Sendo assim, tem-se que o estágio de convivência e a participação do adotado no processo de adoção estão intrinsecamente ligados, refletindo a importância da adaptação da criança ou adolescente na nova família. A participação do menor, principalmente através de sua resposta à nova configuração familiar, é fundamental neste estágio, pois suas reações e sentimentos sobre a nova família são elementos cruciais para determinar a viabilidade da adoção e a decisão final do processo, assegurando que a transição para a nova família seja em benefício do adotado.

O segundo mecanismo citado é mais objetivo e direto, em contraponto ao estágio de convivência, que demanda uma análise técnica de agentes externos à relação adotante-adotado. Assim, o § 2º do artigo 28 do Estatuto estabelece que, no caso de adotandos maiores de doze anos⁶⁵, é obrigatório obter seu consentimento, o qual deve ser formalizado em audiência. Em outras palavras, o consentimento do adolescente é imprescindível para prosseguir com a adoção. A mesma determinação encontra previsão mais adiante, no Estatuto, em seu artigo 45, § 2º.⁶⁶

Acerca do imprescindível consentimento do adotando, em tais circunstâncias, leciona Arnaldo Rizzardo, nestes termos:

Mostram-se salutares a prévia ouvida e a manifestação expressa do adotando, porquanto deverá se apurar a presença de sintonia e mútuo desejo, o que se faz necessário para possibilitar a convivência. Mesmo a evidente falta de amadurecimento do adotando, já tem noção do que lhe convém e sabe externar os sentimentos pessoais e preferências. Daí a sua inquirição, quando exporá a sua posição, dizendo dos motivos que eventualmente o levam a discordar que seja adotado. Terá o juiz elementos para a correta apreciação, e decidir pelo deferimento ou não da adoção.⁶⁷

⁶⁴ OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio de; MAUX, Ana Andréa Barbosa. O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 27, n. 3, p. 306-315, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672021000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁶⁵ “O consentimento necessário para a colocação em família substituída é o do adolescente, portanto, aquele que tenha doze anos completos, ou mais. Assim, a partir do aniversário de 12 anos, o adolescente já tem o seu consentimento como determinante e vinculante em relação ao seu futuro no seio de uma família substituída.” (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 282.)

⁶⁶ Art. 45 [...] § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.)

⁶⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 829.



Embora o consentimento da criança adotanda não seja exigido, é necessário ouvi-la, preferencialmente por meio de uma equipe interprofissional qualificada, sempre que ela tiver capacidade de expressar sua vontade. Esta prática deve ser adotada em conformidade com o art. 100, parágrafo único, incisos XI e XII, do ECA.⁶⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente está em plena consonância com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.⁶⁹ Este dispositivo da norma internacional determina que os Estados devem garantir à criança, quando apta a formar seus próprios juízos, o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos que a envolvam. Essas opiniões devem ser devidamente consideradas, de acordo com sua idade e maturidade. Conseqüentemente, é obrigatório que a criança seja ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete, seja diretamente ou por meio de um representante ou órgão apropriado, conforme as regras processuais da legislação nacional, no caso brasileiro, conforme estabelecido pelo Estatuto.⁷⁰

Essa compreensão é ratificada pelo § 1º do artigo 28 do ECA⁷¹, ao determinar que, sempre que possível, a criança ou o adolescente deve ser ouvido e ter sua opinião levada em

⁶⁸ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] XI - obrigatoriedade da informação: a criança e ao adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como está se processa; XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.)

⁶⁹ “1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.” (CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. **Unicef.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 jun. 2024.)

⁷⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 282.

⁷¹ § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13**



conta nos procedimentos de colocação em família substituta. A alteração legislativa especificou que essa escuta deve ser realizada por uma equipe interprofissional e deve respeitar o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão do menor sobre as implicações da medida.

Por fim, cumpre trazer à baila algumas considerações acerca do Recurso Especial nº 1.892.782/PR, julgado em 6 de abril de 2021, o qual enfrentou controvérsia que visava definir:

[...] a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.⁷²

Nos termos do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi, a interpretação sistemática e teleológica do § 1º do art. 39 do ECA leva à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é uma regra absoluta. Pode ser afastada sempre que, no caso concreto, se verificar que a manutenção da adoção não proporciona reais vantagens ao adotado e não atende aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

No caso em apreço, o adolescente em questão não expressava um desejo genuíno de ser adotado; pelo contrário, ele foi coagido a aceitar a adoção apenas devido ao temor legítimo causado pelo iminente fechamento da instituição onde estava abrigado. Ao conceder a adoção, o juiz reconheceu que houve o consentimento do adotando, conforme requerido pelo § 2º do art. 45 do ECA. No entanto, essa alegação posteriormente se revelou inverídica, implicando uma interpretação equivocada da norma jurídica que, na prática, não se aplicou ao caso.

Em suas razões finais, a Ministra destacou que:

[...] A manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações afetivas estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva.⁷³

DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.)

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.892.782/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.892.782/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.



A lide mencionada destaca a importância crucial da participação e do consentimento do adotando em todo o processo de adoção, mesmo após o deferimento da colocação do menor em família substituta. A participação ativa do adotando garante que suas vontades, sentimentos e interesses sejam considerados, promovendo o respeito à sua autonomia e dignidade. Nesse contexto, a falsa alegação de consentimento do adotando evidencia as consequências negativas de negligenciar ou falsificar a participação genuína do menor no processo de adoção. Portanto, a relação estabelecida ressalta a necessidade contínua de assegurar que a voz do adotando seja ouvida e respeitada em todas as fases do processo de adoção, visando sempre seu melhor interesse e bem-estar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, ressalta-se que a adoção no Brasil é uma etapa crucial na jornada de formação de famílias e na garantia do direito à convivência familiar para muitas crianças e adolescentes. Este processo, que envolve uma complexa interseção entre normas legais e princípios éticos, visa não apenas criar laços afetivos duradouros, mas também oferecer um ambiente seguro e amoroso para os adotandos crescerem e se desenvolverem plenamente. Ao proporcionar essa oportunidade de pertencimento e cuidado, a adoção desempenha um papel essencial na promoção do bem-estar e na construção de um futuro promissor para aqueles que dela necessitam.

Ao longo da pesquisa realizada, extraiu-se que o processo de adoção no Brasil engloba uma série de elementos essenciais. A adoção é definida como um ato jurídico bilateral no qual uma pessoa estabelece um vínculo legal de filiação com outra, oferecendo-lhe um ambiente familiar seguro e amoroso. Este processo é caracterizado por algumas características fundamentais, como sua irrevogabilidade, sua natureza excepcional e sua plenitude. Para que a adoção seja concretizada, é necessário atender a requisitos legais, incluindo a capacidade civil do adotante, o consentimento dos pais biológicos ou a destituição do poder familiar, e a análise do interesse superior da criança ou adolescente. Esses elementos constituem os pilares que garantem a integridade e a legalidade do processo de adoção no país.

Ademais, apontou-se que a adoção, no Direito brasileiro, é guiada por um conjunto de princípios essenciais que têm como objetivo primordial garantir o bem-estar e a segurança das crianças e adolescentes que passam por esse processo. Esses princípios fornecem diretrizes



éticas e legais que direcionam todas as fases da adoção, desde a decisão judicial até a adaptação da criança à nova família. Alguns dos princípios mais relevantes que foram explorados incluem o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade jurídica de todos os filhos, o do interesse superior da criança, o da convivência familiar e comunitária, e o da proteção integral. Conclui-se, ao final, que estes princípios são fundamentais para garantir que a adoção seja conduzida de maneira justa e que os interesses das crianças e adolescentes sejam sempre priorizados.

Apresentaram-se, ainda, alguns dos mecanismos fundamentais que garantem a participação ativa do adotado, ao longo do processo de adoção. Tais instrumentos, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem aos adotandos um período de convivência com os pretensos adotantes, visando verificar a compatibilidade afetiva entre as partes, bem como se há comprovação de idoneidade do adotante, reais vantagens para o adotando e motivos legítimos para a adoção.

Além disso, o Estatuto assegura aos adolescentes, isto é, aqueles com 12 (doze) anos completos ou mais, a faculdade de consentir ou não com a sua colocação em uma família substituta. No caso das crianças, todavia, malgrado não seja exigido seu consentimento, é necessária a realização da sua oitiva, por intermédio de uma equipe profissionalizada. Todos esses mecanismos possuem o objetivo de assegurar que a criança e o adolescente, quando capazes de discernir por si mesmos, tenham o direito de expressar suas opiniões livremente em relação a todos os assuntos que os afetem.

Enfim, foram tecidos alguns comentários sobre o Recurso Especial nº 1.892.782/PR, no qual afastou-se o princípio da irrevogabilidade de adoção, na medida em que verificou-se que a manutenção da adoção não proporcionaria reais vantagens ao adotado e não atenderia aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque, o adolescente em questão não manifestava uma intenção verdadeira de ser adotado, à época da concessão da medida.

Assim sendo, conclui-se que a participação ativa do adotado no processo de adoção desempenha um papel fundamental na criação de uma experiência adotiva mais humanizada e adaptada às necessidades individuais da criança ou adolescente. Ao incorporar sua voz, os responsáveis pelo processo podem obter considerações valiosas sobre suas preferências, preocupações e expectativas em relação à adoção. Esse envolvimento não apenas respeita o direito à autodeterminação, mas também contribui para o estabelecimento de vínculos afetivos



mais sólidos entre pais adotivos e filhos, promovendo um ambiente familiar mais acolhedor e harmonioso.

REFERÊNCIAS

A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. **Colloquium Socialis**. ISSN: 2526-7035, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 19–30, 2020. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847>.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O Princípio da Dignidade Humana e A Exclusão Social**. In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia. V. I. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de Família**. 2.ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1905.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Dispõe sobre adoção [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.892.782/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.

CHAVES, Antônio. Adoção. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: questões jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed., 2013.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. 22 jul. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/527/O+lar+que+n%C3%A3o+chegou>.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8 ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed., 2013, v. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6.



LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001, v. III.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOURA, Mário Aguiar. **Adoções no Direito Brasileiro**. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Família e Sucessões: relações de parentesco**. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 775-781.

OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio de; MAUX, Ana Andréa Barbosa. O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 27, n. 3, p. 306-315, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672021000300006&lng=pt&nrm=iso.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil**, v. XVIII, p. 18. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 6.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.